



PARECER JURÍDICO

Recorrente: Frigorífico Luciana Ltda

Processo: 445287/16

Auto de Infração: 12229/2010

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.12229/2010 no dia 09/02/2010, vez ter sido constatado que o empreendimento atuado, causava poluição através do lançamento de efluentes líquidos e águas superficiais em desconformidade a parâmetros monitorados, bem como causava poluição, conforme constatado no auto de fiscalização.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 116 e 122 do Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 70.001,00 (setenta mil e um reais).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, conforme fundamentos contidos no parecer e decisório de fls. 72/74, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração.

Em 11/11/2016, o atuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 07/12/2016 interpôs recurso, conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o atuado alega: nulidade da decisão, devido ausência de fundamentação; vício formal do auto, pela falta constar no auto gravidade dos fatos, circunstâncias atenuantes e agravantes; afirmou que não cometeu as infrações apostas no auto de infração; alegou desproporcionalidade na aplicação das multas; falta de aplicação de advertência prévia; requereu o cancelamento da multa; alegou atenuantes, e redução de até 100% conforme o artigo 79, §1º da Lei 14.309/2002.

É o relatório.

II - Fundamento

Cumprе ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do citado decreto.



Da competência para julgar o recurso

Estabelece o art. 73, parágrafo único do Decreto Estadual 47.042/16, que das decisões da SUCFIS/SUPRAMs anteriores a publicação do Decreto Estadual nº 47.042/2016, serão decididos pelo COPAM, CERH, ou Conselho de Administração do IEF, dependendo da agenda.

No mérito

Em sede de recurso o autuado alega ausência de fundamentação da decisão que julgou improcedente a defesa, não assiste razão ao autuado, uma vez que a decisão proferida por esta Superintendência Regional, fora devidamente fundamentada, conforme parecer de controle processual, tendo o parecer fundamentado sua decisão e rebatidos todos os argumentos trazidos na peça defensiva.

Quanto aos eventuais vícios formais alegados pelo recorrente, no presente caso não há que se falar que a falta de descrição de circunstâncias que pudessem vir a atenuar a conduta prática, sejam obrigatoriamente descritas no auto de infração, mormente porque poderiam muito bem, que quando do momento da fiscalização não foram vislumbradas pelo agente fiscalizador, cabendo ao autuado comprovar em sede de defesa.

Também ao alegar que não cometeu as infrações descritas no auto de infração, o autuado não apresentou argumentos que pudessem descaracterizar a infração cometida, conforme combatido em sede de defesa.

Ora, é que a atribuição do ônus da prova no processo administrativo é de relevância clara, visto que é com base nas provas que o julgador deve decidir. Não pode ele simplesmente levar em conta a sua consciência, pois isto fere diretamente o princípio da motivação elencado no art. 2º da Lei n.º 9.784/99.

É o ensinamento de Fabiana Del Padre Tomé: O critério do livre convencimento, considerado em sua acepção técnica, confere liberdade total a quem decide, permitindo que este julgue até mesmo contra as provas dos autos. Não é esse, entretanto, o sistema adotado pelo direito positivo brasileiro, quer na esfera judicial, quer na administrativa. O critério eleito é o da persuasão racional, que não impõe valores tarifados na apreciação de provas, conferindo certa margem de liberdade para decidir, mas exige que esta se dê em consonância com o conjunto probatório constante no processo (TOMÉ, 2005, p. 238).

A regra básica é que o ônus da prova cabe a quem alegou. É o que dispõe o art. 333, I, do CPC. Mesmo que esta lei abra uma pequena brecha à regra em seu art. 37, dispondo que a Administração deverá prover de ofício os documentos probatórios que estejam em seu poder, no início do artigo se vê a necessidade de o interessado provocar o órgão para que este obtenha o documento.



Quanto a desproporcionalidade no valor da aplicação das multas, não há que se falar em falta de razoabilidade, uma vez que os valores foram aplicados conforme a tabela do Anexo I do decreto 44844/2008, sendo aplicadas em seu patamar mínimo e segundo o porte do empreendimento.

Já o argumento de falta de aplicação de advertência prévia, não merece razão, pois os códigos que regulamentam a conduta praticada pelo infrator não dispõem dessa previsão, sendo que as condutas cometidas são classificadas como de natureza gravíssima.

Em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, observa-se que o agente atuante ao lavrar a multa do código 116, considerou o empreendimento como de porte 'médio', mas constou o valor como de porte grande, logo deverá ser corrigido para R\$ 22.063,79, considerando ainda, a adequação do valor conforme a UFEMG de 2010, bem como a valor do código 122 deverá ser adequado pela UFEMG de 2010, na quantia de R\$ 22.063,79.

Quanto a aplicação das atenuantes, o recorrente merece a aplicação da atenuante do artigo 68, I, 'e', com redução de 30%, pois o atuado demonstrou que vem colaborando com a solução dos problemas advindos de sua conduta.

Já quanto a aplicação da redução da multa em até 100%, conforme disposto no artigo 79, §1º da Lei 14.309/2002, não merece prosperar, uma vez que o atuado fundamenta seu pedido em lei já revogada, conforme espelho do sítio do legislativo mineiro.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo parcial deferimento do recurso interposto, com a manutenção da penalidade aplicada, devendo os valores das multas serem adequados conforme a tabela da UFEMG 2010, no valor total de R\$ 30.889,30 (trinta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), já aplicada a atenuante do artigo 68, I, 'c', com redução de 30%.

Assim sendo, apresenta-se o recurso interposto para Julgamento deste Egrégio Conselho Estadual de Política Ambiental.

Uberlândia, 09 de fevereiro de 2017.

VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0